

Superior Tribunal de Justiça <sup>3</sup>

VP

**RECURSO ESPECIAL Nº 332.806 - MG (2001/0086149-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**  
**RECORRENTE** : RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA  
**ADVOGADO** : CHRISTINA BINI LASMAR E OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E OUTROS

**EMENTA**

CITAÇÃO. Banco. Gerente.  
 Pode ser efetivada na pessoa do gerente, quando o litígio se referir a contratos firmados na agência ou sucursal, mesmo que a sede da empresa se encontre em outra comarca.

Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

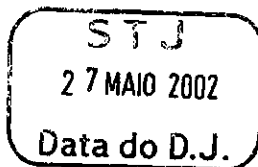
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 09 de abril de 2002(Data do Julgamento).

*Handwritten mark*

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

*Handwritten mark*  
 222  
 Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator



RJ 3 / 19256

*Superior Tribunal de Justiça*

AS-VP-EL

**RECURSO ESPECIAL Nº 332.806 - MG (2001/0086149-9)**

**RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**  
**RECORRENTE : RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA**  
**ADVOGADO : CHRISTINA BINI LASMAR E OUTRO**  
**RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A**  
**ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E OUTROS**

**RELATÓRIO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:**

Reproduzo o relatório do acórdão, verbis:

"Na comarca de Belo Horizonte, Recapagem Pneus Ltda., propôs ação de cobrança, combinada com pedido indenizatório, contra Banco Bandeirantes S.A.

O pedido foi julgado procedente, ante a revelia do réu, que foi condenado a pagar a quantia de R\$53.294,17.

Transitada em julgado a decisão, a requerente propôs execução de sentença.

Por ocasião da citação, o Sr. oficial certificou que deixou de efetuar o ato, porque, segundo o gerente administrativo da agência, situada na Avenida do Contorno, 7.576, a citação deveria ser feita na sede do banco, em São Paulo, não havendo na agência pessoa habilitada a receber a citação.

A exeqüente argumentou que a citação poderia ser feita na pessoa do gerente local, nos termos da Súmula 363 do STF e entendimento jurisprudencial.

Expedido novo mandado, foi ele cumprido na agência local, tendo o executado aviado embargos à execução, alegando nulidade da citação no processo de conhecimento, porque recebida na pessoa de quem não tinha poderes para a prática de tal ato solene.

A sentença de fls. 123-124, TA, julgou improcedentes os embargos, decidindo que foi válida a citação, efetivada na agência local.

O embargado aviou apelação, insistindo na nulidade da citação.

RJ 3 / 19056

*Superior Tribunal de Justiça*

AS-VP-EL

Houve contra-razões.

Em diligência, foi determinada a juntada do processo principal, para melhor análise do apelo" (fls. 195/196).

A egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por maioria, deu provimento à apelação do Banco.

Consta do voto do ilustre. Relator, Dr. Armando Freire, vencido:

"Resta verificar, portanto, se o caso em discussão deve seguir a regra geral ou se ele se inclui entre aqueles casos especiais que, por suas peculiaridades, admite que a citação seja feita na pessoa do gerente local.

Vejamos o que consta nos autos:

a) os atos que geraram o pedido indenizatório foram praticados pela agência local do apelante;

b) feita a citação pelo correio, sem manifestação da parte ré, foi determinada nova citação, via mandado;

c) a citação foi feita na pessoa do gerente local da agência, que após seu ciente no mandado, recebeu a contrafé (f. 59, TA dos autos principais);

d) por ocasião da citação no feito executório, o outro gerente da agência alegou que não tinha poderes para receber a citação, que deveria ser feita na agência central, em São Paulo (f. 105, TA - feito principal). Entretanto, a exeqüente insistiu, dizendo que a citação deveria ser na agência local, e foi expedido novo mandado, ocorrendo a citação, na pessoa do gerente local, Aloísio Santos Júnior, que recebeu a contrafé, mas se recusou a exarar seu ciente no mandado (f. 122);

e) Um fato, porém, deve ser destacado:

Mesmo com a negativa do gerente em exarar o ciente no mandado de citação, o apelante compareceu aos autos da execução, ofereceu bens à penhora e embargou a execução, sem alegar que fosse nula a citação ocorrida na pessoa do gerente local, por ocasião da execução.

RJ 3 / 19056

*Superior Tribunal de Justiça*

AS-VP-EL

Se a citação se efetivou, por ocasião da execução, por que não ocorreu o mesmo, no feito principal?

Se, em um processo, ela se tornou eficaz, por que não seria, justamente, naquele em que ocorreu a revelia?

Como se vê, presentes as circunstâncias em que se pode considerar válida a citação feita perante a agência local de pessoa jurídica, com sede em outra comarca.

Devo acrescentar que já manifestei entendimento dando pela nulidade da citação em casos que, a princípio, seriam semelhantes em tudo e por tudo ao da espécie presente.

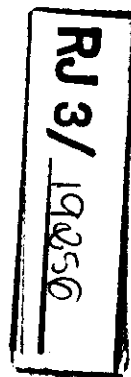
Devo registrar, contudo, que na espécie presente a situação se distancia e se revela, dadas suas peculiaridades, distinta a ponto de, a meu juízo, levar-me à convicção de que o feito não deve ser passível da pretensa nulidade, posto que cumpridas as finalidades precípua do ato que se pretende ver declarado nulo.

Com tais argumentos, nego provimento ao recurso" (fls. 197/199).

Os embargos infringentes e os aclaratórios foram rejeitados, daí a interposição de recurso especial pela exeqüente (alíneas a e c), em que alega afronta aos arts. 215, §1º, 245, 473 e 535 do CPC e 28, §5º, do CDC e divergência jurisprudencial.

Afirma ser válida a citação efetivada na pessoa da gerente-geral da agência local do Banco que, ao receber a citação no processo de conhecimento, não fez qualquer objeção; os fatos que geraram o pedido indenizatório foram praticados pela agência local; não obstante a alegação do gerente no sentido de que não tinha poderes para receber a citação do processo executório, o Banco compareceu aos autos, ofereceu bens à penhora e opôs os embargos.

E completa: não bastasse a plena validade da citação na



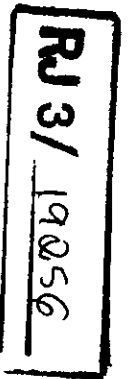
*Superior Tribunal de Justiça*

AS-VP-EL

pessoa da gerente-geral da agência do Banco, este compareceu nos autos e teve ciência de todo o processado, "não tendo contudo feito qualquer manifestação nos autos, como se atesta da certidão de fl. 100 dos autos da ação ordinária. Conclui-se, portanto, que o acórdão feriu de morte o disposto nos arts. 245 e 473, ambos do CPC, vez que, se nulidade houvesse, haveria de ser argüida na primeira oportunidade processual, pena de preclusão."

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.



6

*Superior Tribunal de Justiça*

AS-VP-EL

**RECURSO ESPECIAL Nº 332.806 - MG (2001/0086149-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**  
**RECORRENTE** : RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA  
**ADVOGADO** : CHRISTINA BINI LASMAR E OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E OUTROS

**VOTO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):**

A citação do Banco-recorrido para o processo de conhecimento foi feita por mandado, após anterior citação pelo correio, na pessoa da gerente-geral da agência em que os atos que geraram o pedido indenizatório foram praticados. O Banco buscou, em sede de embargos à execução, a decretação da nulidade dessa citação, porque não realizada na cidade de São Paulo, local onde se encontram os representantes legais do Banco.

Não vislumbro razão para que se anule todo o processado e se renove a citação do Banco no processo de conhecimento, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal admite a citação na pessoa do gerente da agência bancária, ainda mais quando se trata de contratos firmados na mesma agência ou sucursal, como na hipótese. Confira-se:

*"Admissibilidade de que se faça na pessoa do gerente, quando o litígio se refira a contratos firmados na agência ou sucursal em que exerce suas funções, encontrando-se em outra comarca a sede da empresa" (REsp nº 254424/TO, 3ª Turma, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 04/09/2000).*

RJ 3 / 19 256

AS-VP-EL

Além disso, a citação foi realizada pelo correio e renovada por mandado, do mesmo modo em que efetivada na execução e em outros processos, como bem observou o Magistrado na sentença.

Assim, no caso dos autos, tenho que a citação no processo de conhecimento cumpriu a sua finalidade.

Isso posto, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento, para que prevaleça o voto vencido da apelação, que negou provimento ao apelo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

8  
7

Número Registro: 2001/0086149-9

RESP 332806 / MG

Números Origem: 024990632994 2938938

PAUTA: 21/03/2002

JULGADO: 09/04/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

**Secretária**

Bela: **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA  
ADVOGADO : CHRISTINA BINI LASMAR E OUTRO  
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário - Abertura de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de abril de 2002

  
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK  
Secretária

RJ3/19256